

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.963/91-01
ACORDAO NR. 106-06.710

Sessão de : 10 de agosto de 1994

Recurso nr. 77.013 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : MADEIREIRA SOBERANA LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA-DF

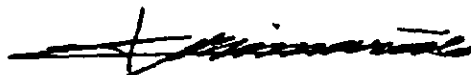
DFSL

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produziu nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **MADEIREIRA SOBERANA LTDA**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MARIO ALPERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA APRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

CESSAO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUDIANA MLOQUITA SABINO DE FREITAS CUSI e JOSE FRANCISCO GALOPOLI JUNIOR. Ausentes: Licenciado o Conselheiro HENRIQUE ISLER e Licenciado o Conselheiro FAUZE MIDDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.963/91-01
ACORDAO NR. 106-0.6.710

Recurso n.: 77.013

Acórdão n.: 106-0.6.710

Recorrente: MADEIREIRA SOBERANA LTDA

RELATORIO

MADEIREIRA SOBERANA LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Brasília-DF de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 13/01/93 (fls. 89).

1A- A intimação de ciência da decisão (fls. 86/87) foi remetida à ECT em 17/12/92 (fls. 88).

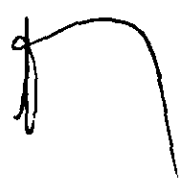
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS DEDUÇÃO Exercício(s) 1987 e 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 14052/003.966/91-91.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 08/08/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-7.037.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.963/91-01
ACORDAO NR. 106-6.710

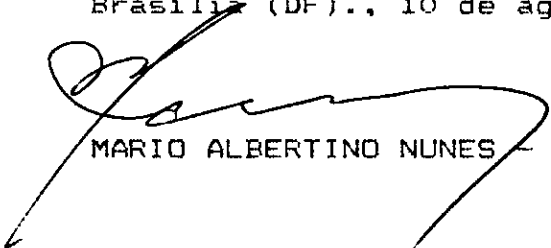
V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília (DF).. 10 de agosto de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.